



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 081/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de Dezembro de 2021.”

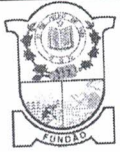
A proposição foi protocolada no dia 25/11/2021, lida na 36ª Sessão Extraordinária realizada em 29/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 064/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 29/11/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de Dezembro de 2021.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de dezembro de 2021, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 054/2021.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do inciso II do art. 6º da Lei Municipal Nº 1.261, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021”.

O presente Projeto de Lei que amplia em 5% (cinco por cento) a alíquota para abertura de Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, para atender dotações com Despesas Correntes e de Capital e principalmente com Pessoal e Encargos Sociais para empenhos das folhas de pagamentos dos servidores e despesas de manutenção referente ao mês de Dezembro de 2021.

Durante a execução orçamentária deste exercício de 2021 diversas dotações de despesas do Município vem apresentando insuficiências de saldos para realização das despesas correspondentes, necessitando,





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

assim, realizar suplementações por anulação parcial e/ou total, por superávit e por excesso de arrecadação.

Considerando que o percentual autorizado pela Lei 1261/20 -LOA/2021, que é de 15%, para abertura de crédito adicionais suplementares através do excesso de arrecadação, só será suficiente para atender suplementações no máximo até o final de novembro.

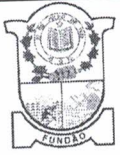
Considerando que em dezembro não teremos nem mesmo como fazer suplementações/remanejamentos para empenhar despesas de manutenção dos serviços essenciais, principalmente a folha do mês referente a dezembro e 13º Salário e Rescisões de Contrato, necessita-se de novo limite de alíquota para suplementações.

Considerando, ainda, que as suplementações por superávit já atingiram quase que sua totalidade do valor apurado em exercício anterior e disponível para o exercício em curso. As suplementações por anulação também já estão no limite haja vista que os saldos de dotações não são suficientes para procedermos ao remanejamento, ou seja, transferir valores de uma dotação não utilizada para a que necessita de suplemento.

Dado as insuficiências de recursos orçamentários, e visto o excesso de arrecadação que vem sendo apurado mês a mês no corrente exercício e considerando ainda sua tendência, conforme anexo I desta mensagem, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, estipulado no inciso II do art. 6º da Lei 1261/2020, ampliando-se para 20% (vinte por cento) o limite de autorização para realização de suplementações orçamentárias.

Tais fatos reforçam a necessidade de aprovação do presente projeto de lei em caráter de urgência, para não ficarmos impossibilitados de empenhar despesas com folha de pagamento dos servidores, inclusive dos professores e profissionais da saúde e manutenção dos órgãos do governo.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por derradeiro, esperamos a aprovação do mesmo, ressaltando novamente a necessidade da urgência para não comprometer os empenhos das folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura Municipal e despesas de manutenção das atividades tanto do executivo, referente à competência acima descrita.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de dezembro de 2021.

A proposição se aprovada, permitirá a ampliação do limite de abertura de créditos adicionais suplementares previsto no inciso II do art. 6º da Lei Orçamentária Municipal do presente exercício no montante de 5,00% (cinco por cento), do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, com despesas correntes e de capital e principalmente com pessoal e encargos sociais para empenhos das folhas de pagamentos dos servidores e despesas de manutenção referente ao mês de Dezembro de 2021.

Esclarece o Executivo que dado as insuficiências de recursos orçamentários, e visto o excesso de arrecadação que vem sendo apurado mês a mês no corrente exercício e considerando ainda sua tendência, conforme anexo I desta mensagem, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, estipulado no inciso II do art. 6º da Lei 1261/2020, ampliando-se para 20% (vinte por cento) o limite de autorização para realização de suplementações orçamentárias.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 081/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 026/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 081/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de Dezembro de 2021.”

Palácio Henrique Broseghini, em 29 de novembro de 2021

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

(AUSENTE)

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Vilcimar Corrêa

